



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

DECRETO Nº 04/2017, DE 09 DE JANEIRO DE 2017

REGULAMENTA O ART. 206 DA LEI Nº 482, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE MODIFICA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DO PARCELAMENTO ORDINÁRIO

Seção I

Dos Débitos Objeto de Parcelamento

Art. 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, observadas as disposições constantes deste Decreto.

§ 1º Somente serão parcelados débitos já vencidos na data do pedido de parcelamento, excetuadas as multas de ofício, que poderão ser parceladas antes da data de vencimento.

§ 2º Em se tratando de débitos com exigibilidade suspensa na forma do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), o pedido parcelamento condiciona-se à prévia renúncia ao direito em que se funda a ação ou o recurso administrativo.

Seção II

Da Concessão e Administração

Art. 2º A concessão e a administração do parcelamento serão de responsabilidade:

I - da Secretaria Municipal Finanças (SMF), relativamente aos tributos por ela administrados, caso o requerimento tenha sido protocolado antes da data de inscrição do débito em Dívida Ativa ou

II - da Procuradoria Municipal da Fazenda (PMF), relativamente aos débitos inscritos em DA e aos demais débitos administrados por esse Órgão.

III - Nas hipóteses previstas neste artigo, fica permitida a subdelegação para a concessão do parcelamento, mediante portaria específica.

Parágrafo único. O parcelamento de honorários advocatícios ainda não inscritos em DA independe de prévia inscrição.



Art. 3º A concessão do parcelamento implica suspensão do registro do devedor no Cadastro da Dívida Ativa da Fazenda Municipal.

Seção III Do Requerimento

Art. 4º O requerimento de parcelamento será apresentado, conforme o caso, perante a unidade:

I - da Secretaria Municipal de Finanças – SMF,

II – da Procuradoria Municipal da Fazenda - PMF

Art. 5º O requerimento do parcelamento deverá ser:

I - formalizado em modelo próprio, conforme Anexos I e II, se o parcelamento for requerido no âmbito da SMF, ou Anexo III, se o parcelamento for requerido perante a PMF;

II - distinto para cada inscrição, tributo ou outra exação qualquer, com a discriminação dos respectivos valores;

III - assinado pelo devedor ou por seu representante legal com poderes especiais, nos termos da lei;

IV - instruído com:

a) Documento de Arrecadação Municipal (DAM), que comprove o pagamento da 1ª (primeira) parcela, de acordo com o montante confessado e o prazo pretendido;

b) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão;

c) documento de identificação da pessoa física, ou, no caso de espólio, do inventariante; do titular de empresa individual, ou, em se tratando de sociedade, do representante legal indicado no ato constitutivo; ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso;

Art. 6. A verificação da exatidão dos valores objeto do parcelamento poderá ser realizada, a pedido ou de ofício, ainda que já concedido o parcelamento, para apurar o montante realmente devido e proceder às eventuais correções.

Seção IV Da Formalização

Art. 7. A formalização do parcelamento importa em adesão aos termos e às condições estabelecidos neste Decreto.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

§ 1º No âmbito da SMF, o parcelamento será formalizado com o protocolo dos documentos previstos no art. 5º, exigíveis conforme o caso.

§ 2º No âmbito da PMF, o parcelamento será formalizado com a assinatura do Termo de Parcelamento de Débito, após a entrega e análise dos documentos previstos no art. 5º.

Seção V Do Deferimento

Art. 8. Considerar-se-ão automaticamente deferidos os pedidos de parcelamento que atendam aos requisitos deste Decreto, após decorridos 90 (noventa) dias da data de seu protocolo sem manifestação da autoridade.

Art. 9. O pedido de parcelamento deferido importa na suspensão da exigibilidade do crédito e emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Seção VI Do Indeferimento

Art. 10. Implicará o indeferimento do pedido:

I - a não-apresentação de algum dos documentos previstos no art. 5º, exigíveis conforme o caso;

II - o não-pagamento da 1ª (primeira) parcela;

III - o não-cumprimento dos requisitos relativos à garantia ou aos bens oferecidos à penhora, quando exigidos.

Parágrafo único. O contribuinte deverá ser cientificado dos motivos do indeferimento do pedido de parcelamento.

Seção VII Da Consolidação

Art. 11. Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida, considerando-se como data de consolidação a data do pedido.

§ 1º Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos débitos a serem parcelados, acrescidos dos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data do pedido do parcelamento.



§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito em DA, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 3º A multa de mora será aplicada no valor máximo fixado pela legislação.

Art. 12. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas, nos seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento) se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; ou

II - 50% (cinquenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do pedido de parcelamento, não será reiniciado o prazo para obtenção dos benefícios previstos nos incisos I e II.

Seção VIII Das Prestações e de seu Pagamento

Art. 13. O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observados os limites mínimos de:

I – 1 (uma) UFM, quando o devedor for pessoa física;

III - 2 (duas) UFM, quando o devedor for pessoa jurídica de pequeno porte;

III – 6 (seis) UFM, quando o devedor for pessoa jurídica de médio porte; e

IV – 23 (vinte e três), quando o devedor for pessoa jurídica de grande porte.

§ 1º No caso de débito relativo a obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa física, o valor mínimo da prestação mensal será de 10 (dez) UFM.

Parágrafo único. Para os fins especificados de que trata o artigo o caput deste artigo entende-se:

I - Estabelecimentos de Pequeno Porte – Aquele estabelecimento em que seu titular, em sua própria residência e sem qualquer empregado, explora a atividade de comércio ou prestação de serviços.

II - Estabelecimentos de Médio Porte – Aquele estabelecimento em que seu titular admite até 03 (três) empregados, na execução da atividade constante em seu objeto social.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

III - Estabelecimentos de Grande Porte – Aquele estabelecimento em que seu titular admite mais de 03 (três) empregados, na execução da atividade constante em seu objeto social.

Art. 14. O valor de cada parcela, inclusive das previstas nos incisos I e II do art. 18, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 15. A partir da 2ª (segunda) parcela, as prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

Seção IX Do Reparcimento

Art. 16. Será admitido reparcimento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos.

§ 1º Observado o limite estipulado no art. 13, a formalização de reparcimento de débitos fica condicionada ao recolhimento da 1ª (primeira) parcela em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcimento anterior.

§ 2º O histórico de parcelamento do débito será considerado separadamente no âmbito da SMF e da PMF.

§ 3º O histórico de que trata o § 2º independe da modalidade de parcelamento em que o débito tenha sido anteriormente incluído.

§ 4º A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no art. 12, com a finalidade de reparcimento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita, e o benefício da redução será aplicado ao reparcimento caso a negociação deste ocorrer dentro dos prazos previstos nos incisos I e II do art. 12.

Seção X Das Vedações



Art. 17. É vedada a concessão de parcelamentos relativos a:

I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

II - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos;

Parágrafo único. É vedada a concessão de parcelamento em processo de execução fiscal onde haja sido verificada, pelo juiz da causa, prova de fraude à execução, ou sua tentativa.

Seção XI Da Rescisão

Art. 18. Implicará rescisão do parcelamento a falta de pagamento de:

I - 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - até 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

§ 1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 2º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em DA ou o prosseguimento da cobrança.

§ 3º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará restabelecimento do montante das multas de que trata o art. 12 proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita.

Art. 19. Ficam aprovados os formulários "Pedido de Parcelamento de Débitos (Pepar)", "Discriminação do Débito a Parcelar (Dipar)", constantes, respectivamente, dos Anexos I e II desta Portaria, a serem utilizados nos requerimentos de parcelamento efetuados no âmbito da SMF.

Art. 20. Ficam aprovados o formulário "Requerimento de parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa Municipal", respectivamente, do Anexo - III, a ser utilizado no requerimento de parcelamento efetuados no âmbito da PMF.

Art. 21. Mensalmente, a PMF e a SMF divulgarão, em seus sítios na internet, os parcelamentos deferidos no âmbito das respectivas competências, fazendo constar, necessariamente, os números de inscrição dos beneficiários no CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), os valores parcelados e o número de parcelas concedidas.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE
Prefeita

O presente Decreto foi publicado, registrado e arquivado na Secretaria de Administração desta Municipalidade, em 09 de Janeiro de 2017.

MARIA JASLLINNY DE ARAÚJO SANTOS
Secretária Municipal de Administração, Gestão e Planejamento



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

ANEXO I PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS - PEPAR

Contribuinte: _____

Nº de inscrição: _____ () CNPJ () CPF ()
CEI ()

Endereço: _____

Cidade: _____ UF: _____ CEP: _____

Representante _____ Legal/Procurador: _____

CPF _____ do Representante _____ Legal/Procurador: _____

REQUERIMENTO

O contribuinte acima identificado, nos termos da legislação pertinente, requer o parcelamento de seu(s) débito(s) discriminados no formulário Discriminação dos Débitos a Parcelar – DIPAR, constante do Anexo II, junto à Secretaria Municipal de Finanças (SMF), em _____ (_____) prestações mensais.

Declara ainda estar ciente de que o presente pedido importa:

a) em confissão irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos do Código de Processo Civil.

b) em autorização para que eventuais créditos que tem ou venha a ter direito junto à Fazenda Nacional, passíveis de restituição ou ressarcimento, sejam compensados com os débitos objeto do parcelamento ora pretendido, quitando-se, nesse caso, as parcelas vincendas, em ordem decrescente de data de vencimento.

Local e data



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

Assinatura Contribuinte/Representante Legal/Procurador

Telefone para contato: _____

ANEXO II

Discriminação do(s) Débito(s) a Parcelar - DIPAR

Contribuinte: _____

Nº de inscrição: _____ () CNPJ () CPF () CEI () NIT

Tributo: _____ Código: _____

Nº INSCRIÇÃO (somente para débitos previdenciários)	Período de Apuração/Competência	Vencimento	Valor Originário

Local e data _____



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

Assinatura Contribuinte/Representante Legal/Procurador

Telefone para contato: _____

Protocolo

Paulo



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

ANEXO III REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO

NOME/EMPRESA _____ (devedor):

CPF/CNPJ _____ (devedor):

Telefone/ fax: () _____ e-mail: _____

Requer PARCELAMENTO da dívida inscrita sob nº
Processo Administrativo Fiscal
nº _____ em _____
(_____) parcelas mensais.

Declara que a respectiva dívida ativa:

não se encontra em cobrança judicial.

encontra-se em cobrança judicial, na Execução Fiscal Nº _____, e que

não há leilão designado nessa ação.

há leilão designado na referida ação, marcado para ____/____/____.

Declara, ainda, estar ciente de que, a presente solicitação importa em confissão irrevogável da dívida, cujo valor originário será atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, de encargo legal, e demais cominações legais e de que o pagamento da primeira parcela é antecipado, nos termos do inciso IV do Art. 5º do Decreto Nº 05, de 09 de Janeiro 2017.

Declara, por fim, ter conhecimento de que a falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não ou 01 (uma) parcela, estando pagas todas as demais, implicará na imediata rescisão do parcelamento com prosseguimento da execução, se for o caso, conforme o disposto nos incisos I e II do art. 18 da Decreto Nº 05, de 09 de Janeiro de 2017.

Campo alegre, ____ de ____ de ____

Assinatura do interessado ou Representante legal

Nome (de quem assina)

CPF: _____ Telefone: _____